

A ATUAÇÃO DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS FRENTE ÀS VIOLAÇÕES OCORRIDAS NOS CÁRCERES BRASILEIROS

THE PERFORMANCE OF THE INTER-AMERICAN HUMAN RIGHTS SYSTEM REGARDING THE VIOLATIONS OCCURRED IN BRAZILIAN JAILS

João Luciano Marques dos Santos Mota¹
Grasielle Borges Vieira de Carvalho²
Clara Cardoso Machado³

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar a atuação do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e seus impactos na tutela dos direitos humanos de quem fica recluso nos cárceres brasileiros. A partir do estudo do ‘supercaso’ brasileiro em matéria penitenciária verificou-se que diferentemente de outras matérias levadas ao Sistema interamericano, no âmbito da execução penal, inexistia maior resistência por parte do Estado Brasileiro em responder e fazer cumprir as determinações proferidas pela Comissão e pela Corte Interamericana. Por outro lado, qualquer tentativa que busque minimizar a distância entre direitos humanos e execução penal pressupõe reconhecer a existência de problema estrutural, atuando a partir de uma perspectiva agnóstica quanto à pena. Utilizou-se o método qualitativo a partir de pesquisa bibliográfica e documental quanto aos procedimentos técnicos, estando para o objeto da pesquisa com uma perspectiva exploratória e descritiva.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos Humanos; Execução Penal; Sistema Interamericano.

¹ Mestrando em Direitos Humanos pela Universidade Tiradentes/SE. Bolsista CAPES. Integrante do Grupo de Pesquisa de Execução Penal (do Diretório de Pesquisa do CNPq). E-mail: joaolucianomota@gmail.com

² Doutora em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie em São Paulo/SP. Mestre em Direito Penal pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Especialista em Direito Penal e em Interesses Difusos e Coletivos pela Escola Superior do Ministério Público de São Paulo. Docente e pesquisadora do mestrado em Direitos Humanos e do curso de Direito da Universidade Tiradentes - UNIT/SE, nas disciplinas de Direito Penal, Execução Penal, Criminologia. Editora Executiva da Revista Interfaces Científicas Humanas e Sociais da Editora Universitária Tiradentes - Grupo Tiradentes. Líder dos Grupos de Pesquisas de Execução Penal e do Grupo sobre Gênero, Família e Violência do Diretório de Pesquisa do CNPq. E-mail: grasiellevieirac@gmail.com

³ Doutora e Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia. Professora do mestrado em direitos humanos da Universidade Tiradentes. E-mail: claracardosomachado@gmail.com

ABSTRACT

This work aims to analyze the performance of the Inter-American System for the Protection of Human Rights and its impacts on the protection of human rights of those who complain in Brazilian prisons. Based on the study of the Brazilian 'super case' in penitentiary matters, it was found that, unlike other matters brought to the inter-American system, in the context of criminal execution, there is no greater resistance on the part of the Brazilian State to respond and enforce the determinations issued by the Commission and by the Inter-American Court. On the other hand, any attempt that seeks to minimize the distance between human rights and criminal execution presupposes the recognition of the existence of a structural problem, acting from an agnostic perspective regarding the penalty. The qualitative method was used based on bibliographical and documentary research regarding technical procedures, being for the object of the research with an exploratory and descriptive perspective.

KEYWORDS: Human Rights; Penal Execution; Inter-American System.

1 INTRODUÇÃO

Com as transições democráticas e fortalecimento das pautas envolvendo direitos humanos, os sistemas regionais de proteção passam a ganhar notabilidade e grande importância ao redor do mundo. Assim tem sido com o Sistema Interamericano que vem desempenhando significativo papel na efetivação de diversas demandas na seara dos direitos humanos, sendo cada vez mais procurado por cidadãos comuns e organizações civis que antes tiveram direitos negados ou negligenciados na esfera doméstica.

Atualmente o Brasil é signatário dos diversos documentos internacionais que reconhecem e sustentam a atuação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) por meio da Comissão em caráter consultivo e da Corte nas dimensões consultiva e contenciosa. Todavia, não é difícil encontrar decisões internas que insistem em questionar as decisões desses órgãos, colocando em dúvida a efetividade da atuação da Corte, o que persiste em razão da

inexistência de vinculação e de meios coercitivos domésticos às decisões de órgãos internacionais e promova a coordenação dos poderes constituídos da Federação⁴.

Diante do quadro apresentado, o presente trabalho tem por objetivo analisar a atuação do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e seus impactos na tutela dos direitos humanos de quem está recluso nos cárceres brasileiros. Embora seja temática cercada por denúncias desde os anos 90, as atuações da Comissão e da Corte Interamericana por meio de medidas de urgência não costumam ecoar como outras matérias submetidas a análise e condenação da Corte.

Nesse sentido, estiveram como foco do tópico inicial reflexões a respeito da constituição do SIDH, as especificidades sobre sua atuação por meio de medidas cautelares e medidas provisórias, de igual modo à narrativa dos primeiros desdobramentos em matéria carcerária.

Dando sequência, a proposta baseou-se na análise pormenorizada de quatro casos relativos ao sistema penitenciário brasileiro espalhado por diferentes regiões do país, com tempos de representações diversas, mas todos submetidos ao cumprimento de medidas provisórias, cuja decisão inédita recente proferida pela corte estabeleceu supervisão conjunta, levando veículos de notícias a denominar a ação como montagem de um “supercaso”.

Por fim foram traçados possíveis caminhos aptos a viabilizar maior estreitamento entre direitos humanos e execução penal, aqui lançando mão da Teoria Agnóstica da pena e seus desdobramentos na execução penal, a partir da atuação dos integrantes do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

⁴ Sobre este tema, conferir BERNARDES, Márcia Nina. Sistema interamericano de direitos humanos como esfera pública transnacional: aspectos jurídicos e políticos da implementação de decisões internacionais. SUR: **Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, v. 8, n. 15, p. 135-156, dez. 2011. Conferir também RESENDE, Augusto César Leite de. A executividade das sentenças da corte interamericana de direitos humanos no Brasil. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 10, n. 2, p. 225-236, 2013. Conferir ainda CAMPOS, Bárbara Pinowsca Cardoso. A TRAJETÓRIA DA IMPLEMENTAÇÃO DE SENTENÇAS DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, v. 14, n 14, 2014.

Para o alcance do almejado, elegeu-se no plano metodológico a realização de pesquisa bibliográfica e documental quanto aos procedimentos técnicos, estando para o objeto com uma perspectiva exploratória e descritiva, além de abordagem qualitativa.

2 O PROCESSO DE INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL E REPERCUSSÕES INICIAIS EM MATÉRIA CARCERÁRIA

Costumeiramente se diz que pensar a internacionalização dos Direitos Humanos implica adotar como marco histórico o Pós-Guerra e, portanto, não imediatamente na construção do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), mas as discussões em âmbito global da criação de estratégias com capacidade para não só evitar novas tragédias, a exemplo das vividas durante a Segunda Guerra, como também, mecanismos de promoção dos direitos entendidos como basilares e imanentes à vida humana.

Por outro lado, a fim de entender verdadeiramente esse processo e seus impactos no âmbito doméstico, necessário fugir de argumentações generalistas e não críticas, o que significa pensar a internacionalização a partir dos aspectos políticos que cercaram o início dessas discussões em torno do mundo- aqui merecendo destaque os longos debates sobre soberania, e, seus desdobramentos a partir das influências locais, a que de fato interessa o trabalho.

Nesse sentido, trazer a temática e seus reflexos para o Brasil, carece antes de interpretação contextualizada enquanto país pertencente à América Latina, região fortemente marcada por administrações coloniais. Os altos índices de exclusão e violência compunham o cenário autoritário dos solos latino-americanos que perceberam por muito tempo a pauta dos direitos humanos como agenda contra o Estado⁵.

Embora seja possível afirmar que a constituição do sistema interamericano tem início em 1948 com o surgimento da Organização dos Estados Americanos (OEA) e elaboração da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem (DADDH), posterior criação da

⁵ PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e constitucionalismo regional transformador: o impacto do sistema interamericano. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, a. 104, n. 952, p. 141-164, fev. 2015.

Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) em 1959, Piovesan⁶ destaca como paradigma normativo a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) de 1969, assim definindo-a como verdadeiro “código interamericano de direitos humanos” e influência principal na formação da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH).

Apesar das repercussões trazidas em cada uma dessas etapas, tal convenção foi ratificada pelo Brasil pelo decreto 678/1992 com a transição democrática. Ainda mais tardio ficou o reconhecimento da competência da Corte, que só ocorreu com o decreto n. 4463/2002 para fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998. Todavia, é nesse período de redemocratização que acomete boa parte do continente que se faz possível perceber os novos direitos e demandas sendo levados ao sistema interamericano.

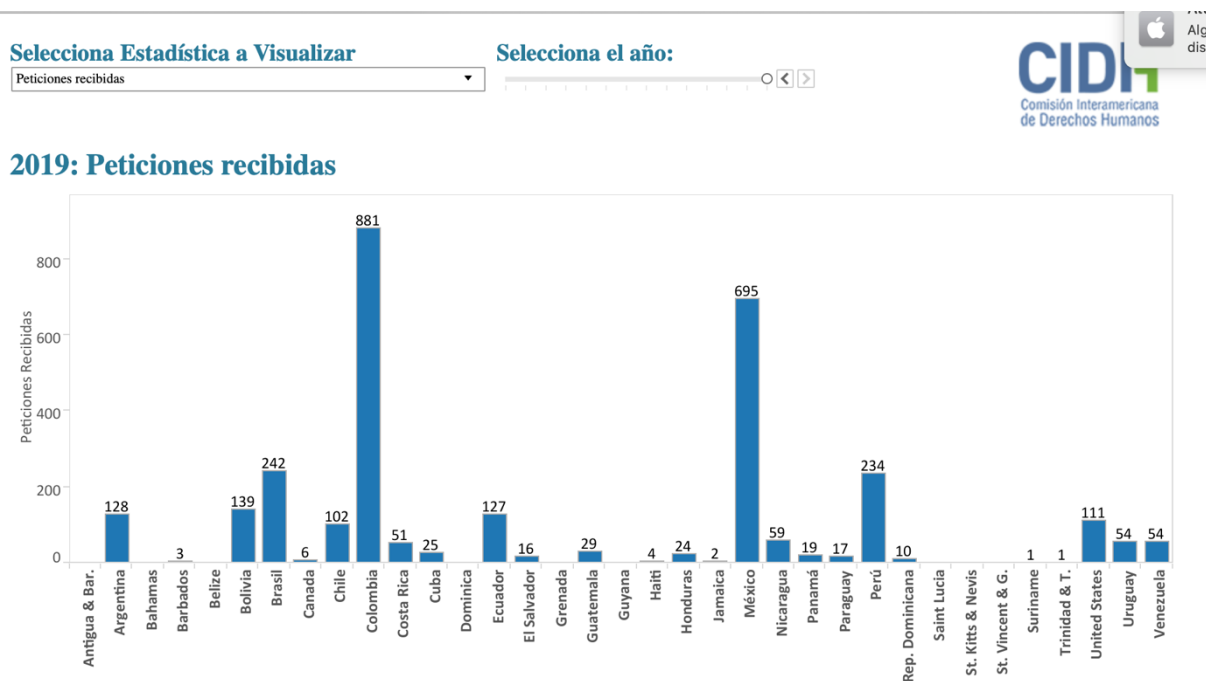
Na atualidade é comum perceber a atuação do sistema por meio da Comissão como órgão consultivo e a Corte com competência consultiva e contenciosa. Mesmo possuindo caráter complementar em relação às instâncias domésticas, as demandas apresentadas pelo Brasil que tomaram novos rumos a partir de 1993 com as conferências avocadas pelo Ministério das Relações Exteriores, seguem crescendo. Isto porque, como analisa Márcia Bernardes, a ratificação de tais compromissos, levaram organizações da sociedade civil e movimentos sociais a um processo gradativo de formação de redes em torno do SIDH⁷.

A descentralização da capacidade de peticionar a Comissão⁸ e, portanto, o exercício pela vítima direta, mas também seus representantes incluindo as ONGs fortaleceram a divulgação e o próprio ingresso. Os últimos dados fornecidos pela Comissão mostram que em 2019 o Brasil foi o terceiro maior país em número de peticionamentos.

⁶ PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e diálogo entre jurisdições. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, São Paulo, n. 19, p. 67-93, jul. 2012.

⁷ BERNARDES, Márcia Nina. Sistema interamericano de direitos humanos como esfera pública transnacional: aspectos jurídicos e políticos da implementação de decisões internacionais. SUR: **Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, v. 8, n. 15, p. 135-156, dez. 2011.

⁸ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos** (“Pacto de San José de Costa Rica”), art. 46. 1969. Disponível em: < https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm >. Acesso em: 10 jun. 2019.



9

Diante desse novo quadro participativo, o país já respondeu e foi condenado pela Corte até 2020 em oito casos¹⁰ por violações do direito à **vida, anistia e direito à verdade, direito à integridade pessoal, direito à liberdade pessoal, liberdade de expressão, direitos econômicos, de propriedade, sociais e culturais e discriminação**. Porém, com uma breve análise é possível notar que nenhum desses casos envolve as massivas violações perpetradas nos cárceres brasileiros, o que poderia aparentar a ausência de movimentação do sistema no tocante a seara.

Ocorre que, embora não ganhe tanta notoriedade quanto às condenações emitidas pela Corte, a matéria já é conhecida pelo sistema interamericano há longa data. O *modus operandi* é que tende a ser diferente pelo próprio teor da matéria, que exige urgência na apreciação. Casos que envolvem as prisões brasileiras foram alvos de

⁹ Gráfico automaticamente gerado pela página da Comissão Interamericana de Direitos Humanos na seção de estatísticas. Disponível em: <<https://www.oas.org/es/cidh/multimedia/estadisticas/estadisticas.html#por-pais>>. Acesso em: 10 jun. 2019.

¹⁰ São eles: Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil; Caso Escher e outros Vs. Brasil; Caso Garibaldi Vs. Brasil; Caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") Vs. Brasil; Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil; Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil; Caso Povo Indígena Xucuru e seus membros Vs. Brasil e Caso Herzog e outros Vs. Brasil.

denúncia ainda nos anos noventa, conforme registrado em informe de 1997 elaborado pela Comissão sobre “As Condições de Detenção e Tratamento no Sistema Penitenciário Brasileiro” ¹¹.

De acordo com a sensibilidade da matéria o SIDH dispõe de um aparato de urgência a possibilitar intervenções antes mesmo do julgamento de mérito, com concessão de ofício, requerimento da vítima ou de seus representantes. Além disso, nos casos de temas ainda não conhecidos pela corte, mediante pedido da Comissão.

Como primeira espécie está o emprego de medida cautelar (MC) cujo atributo fica para a Comissão conforme seu regulamento, mais especificamente no artigo 25 que dispõe além das hipóteses cabíveis, “situações de gravidade e urgência que apresentem risco de dano irreparável às pessoas ou ao objeto” ¹²- mesmo em casos não submetidos à análise, de aspectos processuais como caráter subsidiário em relação às instâncias internas, identificação ou determinação do(s) beneficiário(s), bem como sua concordância expressa sempre que possível.

Nesse sentido, ainda que com pequenas variações no regulamento, já nos anos 2000 registrou-se a primeira emissão de medidas cautelares no âmbito da execução penal, a MC 127 para detentos da Prisão Pública de Sorocaba. Posteriormente a Comissão ainda concedeu a MC 6 de 2002 para internos da Prisão de Urso Branco, em 2004 a MC 852 em favor de adolescentes privados de liberdade no Complexo do Tatuapé da FEBEM, prosseguindo ainda com a outorga da MC 172 de 2005 aos indivíduos reclusos na Delegacia de Polícia POLINTER e no ano seguinte com a MC 130 para pessoas detidas na 76ª Delegacia de Polícia ambas localizadas no Rio de Janeiro. Ainda em 2006 se concedeu a MC 14 em favor de adolescentes internos do Centro Especializado de Assistência à Juventude (CAJE) na cidade de Brasília¹³.

¹¹ COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Las Condiciones de Detención y Tratamiento en El Sistema Penitenciario Brasileño- **Informe**. 1997. Disponível em: < https://www.cidh.oas.org/countryrep/Brasesp97/capitulo_4.htm>. Acesso em: 10 jun. 2019.

¹² COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Reglamento de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos**, art. 25. Aprobado em el 147º Período Ordinario de Sesiones de la Comisión, celebrado del 8 al 22 de marzo de 2013. Disponível em: < <https://www.oas.org/es/cidh/mandato/Basicos/reglamentoCIDH.asp>>. Acesso em: 10 jun. 2019.

¹³ COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Relatoría sobre los Derechos de las Personas Privadas de Libertad- Protección- Medidas Cautelares**. Disponível em: < <https://www.oas.org/es/cidh/ppl/proteccion/cautelares.asp>>. Acesso em: 10 jun. 2019.

Ainda no ano de 2007 a Comissão concedeu a medida cautelar 63 em favor de adolescentes privados de liberdade na Cadeia Pública de Guarujá. Em 2009 a MC 236 para pessoas reclusas nas carceragens da Polinter-Neves- RJ, seguida pela MC 224 em benefício dos adolescentes custodiados na Unidade de Internação Socioeducativa de Cariacica-ES. Outra medida cautelar (114) também concedida no Espírito Santo ocorreu em 2010 para pessoas privadas de liberdade no Departamento da Polícia Judiciária (DPJ) de Vila Velha. Em 2011 foi a vez da MC 199 em favor dos custodiados na prisão Professor Aníbal Bruno de Recife, havendo em 2013 duas medidas a primeira (MC 367) para internos do Complexo Penitenciário de Pedrinhas-MA e a segunda (MC 8) para presos da Cadeia Central de Porto Alegre¹⁴.

As últimas medidas outorgadas pela Comissão sobre a matéria datam o ano 2016, sendo elas a MC 208 em favor das pessoas privadas de liberdade no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho-RJ e a MC 302 para menores privadas de liberdade no Centro de Atendimento Socioeducativo do Adolescente (CASA) Cedro em São Paulo¹⁵.

Como dito anteriormente, a Corte também atua em caráter de urgência por meio das medidas provisórias. Estas com disposição no artigo 63.2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, apresentam cabimento em “casos de extrema gravidade e urgência, e quando se fizer necessário evitar danos irreparáveis às pessoas”¹⁶. Como sinaliza Cançado Trindade, a base convencional das medidas provisórias lhe atribuem a imperatividade no cumprimento, de modo que, não logrando êxito para execução de medidas cautelares, deve a Comissão prontamente solicitar medidas provisórias a Corte¹⁷.

¹⁴ COMÍSSION INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Relatoría sobre los Derechos de las Personas Privadas de Libertad- Protección- Medidas Cautelares**. Disponível em: < <https://www.oas.org/es/cidh/ppl/proteccion/cautelares.asp>>. Acesso em: 10 jun. 2019.

¹⁵ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Decisões- Medidas Cautelares**. Disponível em: < <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/cautelares.asp>>. Acesso em: 10 jun. 2019.

¹⁶ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos** (“Pacto de San José de Costa Rica”), art. 63.2. 1969. Disponível em: < https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 10 jun. 2019.

¹⁷ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **O regime jurídico autônomo das medidas provisórias de proteção**. Fortaleza: Expressão Gráfica e Editora, 2017. p. 80-81.

Registram-se emissões de medidas provisórias envolvendo o sistema carcerário brasileiro desde 2002 a começar pelo caso de Urso Branco, existindo novas concessões até o ano de 2018 para os casos do Complexo Penitenciário de Pedrinhas, Instituto Penal Plácido Sá e Complexo Penitenciário do Curado¹⁸.

Diante das sequências de medidas cautelares e provisórias apresentadas, não resta dúvida sobre a atuação do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos quanto às violações perpetradas nas prisões brasileiras.

No próximo tópico será feita uma abordagem pormenorizada sobre o impacto dessa atuação a partir de quatro casos, cuja escolha se deu em função de recente manifesto da Corte promovendo a junção destes em um “supercaso”.

3 AS INTERVENÇÕES DO SISTEMA INTERAMERICANO EM PAUTA: UMA ANÁLISE A PARTIR DO ‘SUPERCASO’

As deliberações provenientes do sistema interamericano em matéria carcerária ganharam as manchetes jornalísticas nos últimos anos, isso porque, de maneira inovadora a Corte decidiu juntar quatro casos brasileiros antes submetidos à Comissão e já alvos de medidas provisórias em um só. Por essa razão, jornais com repercussão no plano internacional a exemplo do EL PAÍS¹⁹ noticiam o que consideram a montagem de um ‘supercaso’.

A decisão tomada em 13 de fevereiro de 2017, fundou-se na ideia de que mesmo durante as supervisões individuais, as condições encontradas nos complexos penitenciários do Curado- PE, e Pedrinhas- MA, do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho- RJ, e à Unidade de Internação Socioeducativa- ES apontam para um quadro diametralmente fora dos “padrões

¹⁸ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Medidas Provisórias**. 2019. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_medidas_provisionales.cfm?lang=es>. Acesso em: 10 jun. 2019.

¹⁹ ALESSI, Gil. **Justiça Interamericana monta ‘supercaso’ contra presídios brasileiros**. 2017. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2017/02/24/politica/1487961377_891224.html>. Acesso em: 12 jun. 2019.

mínimos indicados pela comunidade internacional para o tratamento de pessoas privadas de liberdade”, além de configurar “penas cruéis, desumanas e degradantes, violatórias da Convenção Americana sobre Direitos Humanos”²⁰. Também ponderou que o pertencimento geográfico a regiões distintas do país indicariam tratar-se “de um fenômeno de maior extensão do que os quatro casos trazidos” a Corte, “o que poderia ser um indício de eventual generalização de um problema estrutural de âmbito nacional do sistema penitenciário”.

Passando para análise mais detida sobre o caso do estado de Pernambuco que se inicia em 2011 com a solicitação de medidas cautelares pelas organizações Justiça Global, Clínica Internacional de Direitos Humanos da Universidade de Harvard, Pastoral Carcerária de Pernambuco, Serviço Ecumênico de Militância nas Prisões e Pastoral Carcerária Nacional, sob a alegação de que haveria no centro penitenciário atos de tortura, mortes violentas de presos, a exemplo dos 55 homicídios durante rebeliões naquele ano, violência extensiva a visitantes e funcionários, superlotação, bem como deficiência na prestação de serviços ligados a saúde²¹.

O deferimento de medida cautelar não só foi concedido como ampliado em 2012 para proteger presos, funcionários e visitantes. Após supervisão e não entendendo por satisfatório cumprimento, a Comissão resolve acionar a Corte, que, por sua vez, outorga medida provisória em 22 de julho de 2014 para que o estado brasileiro “adotasse, de imediato, todas as medidas que fossem necessárias para proteger eficazmente a vida e a integridade das pessoas privadas de liberdade” assim como a de qualquer pessoa que se encontrasse no Complexo Penitenciário de Curado²².

A última manifestação sobre o caso deu-se por meio da resolução proferida em 28 de novembro de 2018²³, existindo o reconhecimento de importantes ações adotadas pelo Estado como realização de processo seletivo simplificado para contratação de 181 profissionais de diversas áreas a atender 22 unidades carcerárias do Estado de Pernambuco; novo sistema de distribuição de comida, com a introdução de novos pacientes na lista de dietas especiais;

²⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. 2017. **Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos**, publicada em 13 de fevereiro de 2017.

²¹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. 2017. **Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos**, publicada em 13 de fevereiro de 2017.

²² CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. 2014. **Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos**, publicada em 22 de maio de 2014.

²³ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. 2018. **Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos**, publicada em 22 de maio de 2014.

atualização e acompanhamento de pacientes com HIV, diabetes, hipertensão, tuberculose e hanseníase, só no âmbito da saúde, seguido de melhorias também nas questões de segurança e integridade física, como fornecimento de novo curso de “Noções Básicas de Direitos Humanos”, sindicância administrativa disciplinar para o apuramento de denúncias envolvendo funcionários, compra de novos equipamentos, de igual modo à prestação de informações sobre a população carcerária, o que ainda afirma o estado estar providenciando a construção e ampliação de vagas dos centros penitenciários. Todavia, a persistência de outras violações em todos os âmbitos acima citados implicou na manutenção das medidas provisórias.

No Maranhão as violações existentes no Complexo Penitenciário de Pedrinhas foram levadas à comissão em 2013 por atuação das organizações Sociedade Maranhense de Direitos Humanos, Ordem dos Advogados do Brasil, Justiça Global e Conectas Direitos Humanos. As condições denunciadas pelas organizações em muito se aproximavam daquelas presentes no caso de Pernambuco, a exemplo das 40 mortes violentas, sendo pelo menos três por decapitação e dezenas de feridos durante motins, negligência na área saúde, além da denúncia de ampliação dos maus-tratos com a entrada da Força nacional de Segurança Pública²⁴.

A concessão da medida cautelar veio em 16 de dezembro de 2013. Porém, com o transcurso do tempo, entendendo a comissão pela continuidade das mortes e violações a direitos, preenchendo, portanto, a característica de situação de extrema gravidade, urgência e risco de danos irreparáveis, solicitou medidas provisórias à Corte, cuja outorga deu-se em 14 de novembro de 2014²⁵.

Percorridos quatro anos das Medidas Provisórias é possível observar impactos advindo com a edição. Ao que consta na resolução de 14 de março de 2018²⁶ o estado do Maranhão manifestou-se no sentido de buscar o enfrentamento da superlotação por meio da “implementação do Centro de Monitoramento Eletrônico de Presos, a construção de novas unidades, a reforma e ampliação das APACs (Associações de Proteção e Assistência aos Condenados) e a adoção das audiências de custódia no município de São Luís”, sinalizou ainda

²⁴ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. 2014. **Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos**, publicada em 14 de novembro de 2014.

²⁵ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. 2014. **Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos**, publicada em 14 de novembro de 2014.

²⁶ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. 2018. **Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos**, publicada em 14 de março de 2018.

a existência de inspeção feita pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT) em outubro de 2015 em pelo menos quatro unidades do complexo. O estado também atuou prestando informações sobre diversos assuntos conforme requerimento da Corte.

Por outro lado, o crescimento da população prisional, a persistência de problemas na estrutura física de boa parte dos estabelecimentos, tornando-os insalubres, deficiência no fornecimento a serviços básicos como educação, saúde e alimentação, inexistência de projetos que busquem implementar medidas alternativas, bem como a persistência de elevados índices de mortes violentas ou naturais, foram aspectos significativos para constância das Medidas Provisórias no Complexo Maranhense.

A análise seguinte se dá em observância as representações oferecidas inicialmente pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro com o objetivo de alcançar medidas cautelares para preservar a vida e a integridade pessoal de quem recluso ou que por qualquer outro motivo esteja no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho- RJ.

Dentre as situações fáticas a fundamentar o pedido, destacou-se o quadro de superlotação que não só levava mais da metade dos presos a dormirem no chão colados uns aos outros, como em caso de deslocamento ao banheiro no turno da noite fazia com que caminhasse um sobre o outro, quando não optando pelo uso de sacolas plásticas a satisfação da necessidade. Problemas relacionados à promoção do acesso à saúde e salubridade, elevado registro de mortes, reduzido número de agentes de segurança e outros problemas na estrutura física levaram a concessão de medidas cautelares em 19 de julho de 2016. Todavia, a inexistência de ações por parte do Estado motivou a concessão de medidas provisórias em 13 de fevereiro de 2017²⁷.

Após intervenção da Corte o Estado deu início ao cumprimento das solicitações por meio da elaboração de Relatório Técnico, maximização do controle judicial das detenções, por meio das audiências de custódia, assim como o reconhecimento expresso da necessidade em adotar com maior frequência medidas alternativas ao encarceramento. Porém, como nos casos anteriores, a Corte continuou entendendo pela imperatividade na manutenção das medidas

²⁷ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. 2017. **Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos**, publicada em de 13 de fevereiro de 2017.

provisórias, visto que as ações “não possibilitaram a melhoria concreta das condições de detenção das pessoas privadas de liberdade naquele instituto”.²⁸

Caminhando para estudo do último caso, tem-se como concentração deste a região Sul. Relevante mencionar que diferindo dos demais estabelecimentos até então analisados, seu alcance está para segregação de crianças e adolescentes em conflito com a lei. De forma mais específica, o alvo das representações feitas pelas organizações Centro de Defesa dos Direitos Humanos da Serra do estado do Espírito Santo e Justiça Global foi em relação à Unidade de Internação Socioeducativa (UNIS).

Com o relato da existência de ambiente extremamente hostil, seja pela prática constante de atos violentos perpetrados por funcionários contra os menores ou menos advindos com os motins, detenção em espaços fisicamente deteriorados, com infiltrações e acumulação de lixo, submissão de alguns adolescentes “a um regime de disciplina de extremo rigor, similar ao de uma penitenciária de segurança máxima, com poucas oportunidades de estar ao ar livre, quase sem atividade”, a Comissão concede medidas cautelares em 25 de novembro de 2009, mais tarde, entendendo pelo não adimplemento destas, solicita a intervenção da Corte, que estabelece medidas provisórias em 25 de fevereiro de 2011²⁹.

Já em 2017, a resolução editada em 15 de novembro³⁰ revela resposta à intervenção da Corte, como primeiro exemplo fica a elaboração do plano de trabalho para superar as condições mencionadas nas representações, em importante parceria com o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CRIAD), a Secretaria Estadual de Direitos Humanos (SEDH), o Instituto de Atendimento Socioeducativo do Espírito Santo (IASSES) e os peticionários. Outro ponto é reconhecimento expresso de que a resposta correta a superpopulação não é a criação de mais unidades, seguido de diversos retornos nas outras áreas.

Porém, mesmo com a constatação dos avanços, a persistência em sério quadro de violações está como similitude aos demais casos apresentados, de igual modo estando os efeitos

²⁸ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. 2018. **Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos**, publicada em 22 de novembro de 2018.

²⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. 2011. **Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos**, publicada em 25 de fevereiro de 2011.

³⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. 2017. **Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos**, publicada em 15 de novembro de 2017.

advindos com as medidas provisórias. Conforme ponderou a Corte, o formato escolhido não carrega suficiência “para demonstrar que as medidas adotadas até o momento tenham assumido o carácter de permanentes, e que tenham conseguido eliminar completamente a situação de risco que motivou a adoção destas medidas provisórias”³¹.

Observando os quatro casos em seus contextos e repercussões singulares, imperioso reconhecer a importância desempenhada pelo espaço interamericano, que como afirma Amoretti et al.³² tem sido relevante estratégia para elevar o nível do diálogo entre organizações civis e Estado, já que como partes de um processo internacional dialogam em igualdade, tendo por mediação os órgãos do Sistema Interamericano.

Contudo, é também possível notar que mesmo diante dos constantes esforços realizados, em níveis maiores ou menores, nenhum deles se mostrou suficiente para o estancamento das violências e promoção de direitos. Assim, necessário se torna entender o fenômeno, bem como discutir possíveis caminhos para minimizar a distância entre direitos humanos e execução penal, é como que pretende o próximo capítulo.

4 O CÁRCERE VISTO POR SUAS FUNÇÕES LATENTES: A PREMISA PARA MUDANÇAS

O problema da violação de direitos humanos no ambiente carcerário se origina com a própria genealogia da prisão como resposta a conflitos sociais e se agrava quando uma sociedade a percebe como regra. Em outras palavras, o parâmetro de efetivação das intervenções do SIDH esteado por esse artigo nunca esteve na espera da criação de um sistema penitenciário modelo, tampouco a defesa de que deveria a Comissão ou Corte Interamericana atuar para a providência de construção de outros estabelecimentos prisionais ou ampliação das

³¹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. 2017. **Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos**, publicada em 15 de novembro de 2017.

³² AMORETTI, Juliana. Alerta nos presídios: medidas de urgência outorgadas ao Estado brasileiro pelo Sistema interamericano de Direitos Humanos. **ARACÊ- Direitos Humanos em Revista**. São Paulo, Vol. 3, n. 4, p. 76-10, fev. 2016. Disponível em: <<https://arace.emnuvens.com.br/arace/article/view/103>>. Acesso em: 12 jun. 2019. p. 94.

vagas nos presídios já existentes, esperando com isso reduzir as superpopulações. O caminho proposto se ancora em via contrária. O projeto prisão carrega em seu âmago a violência, e mais que isso, simultânea a sua constituição é o fator crimínógeno³³, cria-se a vaga, cria-se o preso.

Portanto, qualquer ponto de partida deve ser considerado através das reais funções ou funções latentes que possuem o controle penal, ainda sopesando a realidade marginal que se insere o Brasil enquanto América latina. Como pondera Raúl Zaffaroni embora seja preciso de maior esforço para observar as contradições entre o programado normativamente e a atuação do sistema penal nos países centrais, na América Latina isso é alcançado com superficial esforço. Além disso, é notório como os órgãos dos sistemas penais Latino-Americanos “operam com um nível tão alto de violência que causam mais mortes do que a totalidade de homicídios dolosos provocados” por particulares³⁴.

Nessa mesma lógica cabe citar o combate ao tráfico, crime número um nos índices de encarceramento feminino e o segundo tipo penal da atualidade a encarcerar homens³⁵. Observa-se que mais pessoas morrem pelos efeitos da ‘guerra às drogas’ do que pelo uso das substâncias ditas como lesivas. Vale registrar ainda que as sentenças que enviam “traficantes” para o cárcere fundamentam-se na proteção da saúde pública ou ainda afirmando estar no polo passivo daquele crime à sociedade enquanto vítima abstrata, entretanto, pouco se reflete sobre a saúde pública do cidadão concreto mandado ao cárcere.

O delegado de polícia Orlando Zaccone nos anos de sua tese, ao citar pesquisa da Organização Mundial da Saúde (OMS), demonstra que a “incongruência entre a operacionalidade do sistema penal (“ser”) e sua programação (“dever ser”) também reside no fato de as drogas lícitas causarem resultados lesivos em números reconhecidamente maiores do

³³ ANIYAR DE CASTRO, Lola. Matar com a prisão, o paraíso legal e o inferno carcerário: os estabelecimentos prisionais “concordes, seguros e capazes”. In: ABRAMOVAY, Pedro V.; BATISTA, Vera M (Org.). **Depois do grande encarceramento**. Rio de Janeiro: Revan, 2010. p. 91-92.

³⁴ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**. A perda de legitimidade do direito penal. Trad. Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopes da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1991. p. 12-13.

³⁵ De acordo com o último Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho/2017, cerca de 64,48% das mulheres encarceradas respondem por tráfico, enquanto para os homens (com posicionamento inferior somente ao crime de roubo, que corresponde a 31,88% do casos), ocupando a segunda posição no ranking dos tipos penais, o percentual está para 29,26%. Disponível em: < <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>>. Acesso em: 12 jun. 2019.

que as drogas ilícitas”³⁶, sendo imperativo concluir que o processo de criminalização das drogas, “ao invés de proteger a saúde pública, acaba por criar uma rotina punitiva de “cartas marcadas”, que se inicia no projeto legislativo de aumento de penas e restrições às liberdades individuais daqueles que são escolhidos para responder pela conduta definida como “tráfico de drogas””³⁷. Não há de se perder de vista que, uma vez alcançado pelo sistema de justiça criminal, “há seis vezes mais chances de morrer na prisão sob custódia do Estado”³⁸.

Tais argumentos são colocados para mostrar que as “seletividade, a reprodução da violência, a criação de condições para maiores condutas lesivas, a corrupção institucionalizada, a concentração de poder” restam como características “estruturais do exercício de poder de todos os sistemas penais”³⁹. Portanto, deve ser compreendido que o problema carcerário brasileiro não se resolverá com reformas físicas pontuais. Pelo contrário, os efeitos deletérios estão muito bem expostos por todo o país, basta voltar aos casos do tópico anterior. Regiões geográficas distintas, temporalidade diversa, segregação que alcança adolescentes, homens e mulheres, mas com condições degradantes idênticas.

Lolita Aniyar de Castro discutindo possíveis medidas para minimizar os danos do sistema carcerário na Venezuela e América Latina assim ponderou:

Parece-nos que a ação deve estar na rua, na mídia, nos discursos universitários. Embora pareça utópico pedi-lo, é necessário clamar pelo exercício de uma política criminal e social que seja, pelo menos, de orientação abolicionista, com abundantes e bem estimulados acordos reparatórios. De prevenção ou *deterrence*. De recursos de inclusão social em que se requeiram assim como de outros recursos, gerais, de caráter educativo, sanitário, nutricional. Uma política que, ao privilegiar a liberdade, seja, ao mesmo tempo, bastião do pensamento – mas, sobretudo, da ação humanista⁴⁰.

³⁶ FILHO, Orlando Zaccone D’Elia. **Acionistas do nada**: quem são os traficantes de drogas. Rio de Janeiro: Revan, 2007. p. 37.

³⁷ FILHO, Orlando Zaccone D’Elia. **Acionistas do nada**: quem são os traficantes de drogas. Rio de Janeiro: Revan, 2007. p. 45.

³⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça Presente**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/justica-presente/justificativa/>>. Acesso em: 12 Abr. 2020.

³⁹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**. A perda de legitimidade do direito penal. Trad. Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopes da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1991. p. 15.

⁴⁰ ANIYAR DE CASTRO, Lola. Matar com a prisão, o paraíso legal e o inferno carcerário: os estabelecimentos prisionais “concordes, seguros e capazes”. In: ABRAMOVAY, Pedro V.; BATISTA, Vera M (Org.). **Depois do grande encarceramento**. Rio de Janeiro: Revan, 2010. p. 100.

Não deve-se, contudo, confundir tal perspectiva com as costumeiras modulações teóricas que resgatam resquícios históricos, para construção de utilitarismos reformados, com o qual se inspiram os teóricos que acreditam no “bom direito penal” e esperam da pena, especialmente da pena de prisão, funções positivas. Uma ação humanista, como citada por Lola, longe de se confundir com ideais centradas na expansão do aparelho repressivo- por mais humana que se pretenda ser-, significa o pensar a execução pautada por uma vertente agnóstica da pena e fundada na redução de danos.

Aliás, é válido dizer que a Constituição Federal Brasileira diferente de outras constituições ao redor do mundo, se afasta do ecletismo da legislação penal inferior, que oscila entre função retributiva e de prevenção geral (Código Penal- CP) e prevenção especial positiva ou ressocialização (Lei de Execução Penal- LEP) deixa de nominar qualquer teoria da pena, assumindo tão somente “diretrizes para a minimização do sofrimento imposto pelo poder punitivo”⁴¹.

Conforme demonstra Hamilton Ferraz, a Teoria Agnóstica da pena que tem em Tobias Barreto um dos seus precursores, traz Zaffaroni, como principal representante contemporâneo. Utilizando tais bases dentro da execução penal, numa aplicação pelos integrantes do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, estaria totalmente dentro da proposta agnóstica, já que:

O discurso jurídico-penal deveria legitimar é a atuação da agência judicial, a decisão judicial, o exercício do poder dos juristas, que deveria se contrapor, ao exercício dos demais poderes exercidos pelas agências do sistema penal. Neste modelo, as agências judiciais, como objetivo imediato, possuem apenas o poder, a partir da máxima observância das garantias penais fundamentais, de estabelecer os limites máximos de irracionalidade tolerável na seleção incriminadora do sistema penal⁴².

⁴¹ MACHADO, Bruno Amaral; SANTOS, Rafael Seixas. (2018), Constituição, STF e a Política Penitenciária no Brasil: uma abordagem agnóstica da execução das penas. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 8, n. 1, p. 99.

⁴² FERRAZ, Hamilton Gonçalves. Direito Penal sem pena? Uma introdução à teoria agnóstica da pena. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. Vol. 148. 2018.

Fazendo uma análise mais detida, sobre o emprego teórico na execução penal brasileira, Rodrigo Roig defende que “o Direito da Execução Penal também deve possuir o objetivo de legitimar as decisões das agências jurídicas, tomadas no intuito de conter racionalmente a ação do poder punitivo-executório do Estado de Polícia em prol do fortalecimento das bases do Estado de Direito”⁴³, e arremata ao sustentar como tese central da teoria redutora de danos na execução penal:

a existência de um autêntico dever jurídico-constitucional de redução do sofrimento e da vulnerabilidade das pessoas encarceradas, sejam elas condenadas ou não. O cumprimento de tal dever, sobretudo dos juristas e agências jurídicas, é o grande norte interpretativo e de aplicação normativa da execução penal. Se de fato a execução da pena é a região mais obscura, mas ao mesmo tempo a mais transparente do poder punitivo, onde a tensão entre o estado de polícia e o estado de direito evidencia o conflito entre o poder punitivo e o poder jurídico, é por afirmação deste que se esvaziarão os danos causados por aquele⁴⁴.

Por todo exposto, é possível esperar que a atuação do SIDH seja ainda mais efetiva quando, utilizando do seu espaço, promovam-se ações reflexivas que envolvam não só o estado, mas toda sociedade e meios de comunicação, orientando a partir de uma perspectiva agnóstica da pena, para reconhecendo seu caráter político, seletivo e com incidência violenta no controle social- incentivando outras formas de responsabilização como prioridade-, sem perder de vista a ausência de legitimidade que a acomete, restando por único compromisso de legitimação o exercício do poder dos juristas, como freio aos demais poderes exercidos pelas agências do sistema penal. Por isso importa descontinuar com decisões que incentivam o recrudescimento do sistema penal, a exemplo das decisões que relegam importante causa limitadora do poder de punir como a prescrição.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

⁴³ ROIG, Rodrigo Duque Estrada. Execução Penal: teoria crítica. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 27.

⁴⁴ ROIG, Rodrigo Duque Estrada. Execução Penal: teoria crítica. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 28.

Com base nas discussões anteriormente apresentadas, extraem-se conclusões diversas às costumeiramente apresentadas por trabalhos que se propõem analisar a efetividade das manifestações do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos humanos em âmbito interno nas variadas matérias.

Por certo, a temática é de extrema complexidade e, como sinalizado no primeiro tópico, a garantia dos direitos humanos na esfera internacional sempre esteve cercada por muitas discussões, que ainda persistem. Não raro encontram-se no Brasil julgados que, suscitando a soberania e, portanto, prevalência do direito interno, sobre manifestações externas, nega efetividade às sentenças proferidas pela Corte Interamericana como forma de afirmar insubordinação.

Todavia, o que se pode concluir quando em discussão matéria carcerária, não está no plano da negativa de competência da Corte. Aqui a matéria é tão sensível, as violações dos direitos humanos tão gritantes, que inexistem questionamentos sobre o dever de fazer cumprir a cessação, ainda que as ordens tenham partido de órgãos externos. Entretanto, importa registrar que em todos os casos trazidos, mesmo com o reconhecimento da obrigação por parte do estado, não se fez possível adimplir com o mínimo esperado.

Não é razoável com isso afirmar a ausência de importância da atuação do SIDH no assunto. Pelo contrário, o espaço por ele promovido abre possibilidades para discutir temáticas de extrema relevância, a exemplo do sistema carcerário, que por regra não haveria chance de discussão paritária com o Estado.

Extraí-se de todas as narrativas levantadas que em matéria prisional as violações são tão graves que quando submetidas ao escrutínio internacional, apresentam-se constrangedoras o suficiente para imediata pretensão de cumprimento. Todavia, o plano concreto, logo revela a ausência de possibilidades efetivas de implementação, por tratar-se de um problema estrutural, cuja solução mais eficaz restará no incentivo à adoção de postura agnóstica em relação a pena e execução penal, cuja consequência imediata está na modulação das sentenças e atuações para desvelar o caráter político da pena, a seletividade a esta imanente, sua violenta operacionalidade como mecanismo de controle social e por conseguinte, inexistência de caráter legítimo, em que a busca central estará no fortalecimento do poder dos juristas como aposta de contenção dos

demais poderes das agências do sistema de justiça criminal, sempre a perseguir novas formas de responsabilização e resolução de conflitos sociais.

REFERÊNCIAS:

ALESSI, Gil. **Justiça Interamericana monta ‘supercaso’ contra presídios brasileiros**. 2017. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2017/02/24/politica/1487961377_891224.html>. Acesso em: 12 jun. 2019.

AMORETTI, Juliana. Alerta nos presídios: medidas de urgência outorgadas ao Estado brasileiro pelo Sistema interamericano de Direitos Humanos. **ARACÊ- Direitos Humanos em Revista**. São Paulo, Vol. 3, n. 4, p. 76-10, fev. 2016. Disponível em: <<https://arace.emnuvens.com.br/arace/article/view/103>>. Acesso em: 12 jun. 2019.

ANIYAR DE CASTRO, Lola. Matar com a prisão, o paraíso legal e o inferno carcerário: os estabelecimentos prisionais “concordes, seguros e capazes”. In: ABRAMOVAY, Pedro V.; BATISTA, Vera M (Org.). **Depois do grande encarceramento**. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

BERNARDES, Márcia Nina. Sistema interamericano de direitos humanos como esfera pública transnacional: aspectos jurídicos e políticos da implementação de decisões internacionais. **SUR: Revista Internacional de Direitos Humanos**. São Paulo, v. 8, n. 15, p. 135-156, dez. 2011. Disponível em <<https://sur.conectas.org/sistema-interamericano-de-direitos-humanos-como-esfera-publica-transnacional/>>. Acesso em: 27 abr. 2019.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Junho de 2017**. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>>. Acesso em: 12 jun. 2019.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **O regime jurídico autônomo das medidas provisórias de proteção**. Fortaleza: Expressão Gráfica e Editora, 2017.

COMÍSION INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Las Condiciones de Detención y Tratamiento en El Sistema Penitenciario Brasileño- **Informe**. 1997. Disponível

em: < https://www.cidh.oas.org/countryrep/Brasesp97/capitulo_4.htm>. Acesso em: Acesso em: 10 jun. 2019.

_____. **Reglamento de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos**, art. 25. Aprobado em el 147º Período Ordinario de Sesiones de la Comisión, celebrado del 8 al 22 de marzo de 2013. Disponível em: < <https://www.oas.org/es/cidh/mandato/Basicos/reglamentoCIDH.asp>>. Acesso em: Acesso em: 10 jun. 2019.

_____. **Relatoría sobre los Derechos de las Personas Privadas de Libertad- Protección- Medidas Cautelares**. Disponível em: < <https://www.oas.org/es/cidh/ppl/proteccion/cautelares.asp>>. Acesso em: Acesso em: 10 jun. 2019.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Decisões- Medidas Cautelares**. Disponível em: < <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/cautelares.asp>>. Acesso em: Acesso em: 10 jun. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça Presente**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/justica-presente/justificativa/>>. Acesso em: 12 Abr. 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Medidas Provisórias**. 2019. Disponível em: < http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_medidas_provisionales.cfm?lang=es>. Acesso em: Acesso em: 10 jun. 2019.

_____. 2017. **Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos**, publicada em 13 de fevereiro de 2017.

_____. 2014. **Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos**, publicada em de 22 de maio de 2014.

_____. 2017. **Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos**, publicada em de 13 de fevereiro de 2017.

_____. 2018. **Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos**, publicada em de 22 de novembro de 2018.

_____. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. 2011. **Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos**, publicada em 25 de fevereiro de 2011.

FERRAZ, Hamilton Gonçalves. Direito Penal sem pena? Uma introdução à teoria agnóstica da pena. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. Vol. 148. 2018.

FILHO, Orlando Zaccone D'Elia. **Acionistas do nada**: quem são os traficantes de drogas. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

MACHADO, Bruno Amaral; SANTOS, Rafael Seixas. (2018), Constituição, STF e a Política Penitenciária no Brasil: uma abordagem agnóstica da execução das penas. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 8, n. 1, pp. 89-104.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”)**, art. 46. 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 10 jun. 2019.

_____. **Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”)**, art. 63.2. 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 10 jun. 2019.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e constitucionalismo regional transformador: o impacto do sistema interamericano. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, a. 104, n. 952, p. 141-164, fev. 2015.

_____. Direitos humanos e diálogo entre jurisdições. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, São Paulo, n. 19, p. 67-93, jul. 2012.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução Penal**: teoria crítica. São Paulo: Saraiva, 2018

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**. A perda de legitimidade do direito penal. Trad. Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopes da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

Submetido em 15.07.2020

Aceito em 03.04.2023